**PROCESSO**: **nº** 2000.21276/2015

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Assunto:** Aquisição de suplementos alimentares.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.21276/2015,** em volume com 102 (cento e duas) fls., que versam sobre a aquisição de suplementos alimentares (**NUTREN, RESOURCE** e **TRIGLICÉRIDES DE CADEIA MÉDIA**). As despesas estão orçadas em R$ 3.476,82 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), tendo como credores as empresas **TÉCNICA DEMANDA E DIST. HOSPITALAR LTDA ME (CNPJ 11.928.476/0001-03) e SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI (CNPJ 18.656.923/0002-42)**.

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº **2000.21276/2015** restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 102). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**1. NECESSIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DEMANDA JUDICIAL -** À fl. 02 consta Ofício PGE/PJ/CD nº 423/2015, datado de 03/09/2015, expedido pela Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Judicial, encaminhando Mandado de Intimação, da lavra da 2ª Vara Federal (Processo judicial nº **0803598-81.2015.4.05.8000)**, em face do Estado de Alagoas, proposta por **LUIS PHILLIPPE PINTO MOREIRA DE FREITAS (**fls. 07/12). Em tempo, destaque-se o teor de decisão judicial, onde consta o deferimento da tutela de urgência, com determinação de que o Estado de Alagoas forneça ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, por tempo indeterminado, os suplementos alimentares: **NUTREN, RESOURCE** e **TRIGLICÉRIDES DE CADEIA MÉDIA** (fl. 13).

**2. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA -** À fl. 36 consta despacho s/nº, do Núcleo de Processos Judiciais de Medicamentos – NJM/SESAU, informando a necessidade de imediato cumprimento da decisão judicial em epígrafe. Às fls. 37/38 consta despacho s/nº, de lavra do servidor Antônio Frankli Ferreira, Farmacêutico NPJM/SESAU, solicitando a aquisição dos suplementos alimentares relacionados às fls. 37/38, nas quantidades especificadas, visando dar cumprimento à demanda judicial em tela, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, bem como informando “***que o medicamento solicitado não está contemplado na Relação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, prevista na Portaria nº 1.554/2013 GM/MS***”.

**3. COTAÇÕES DE PREÇOS –** No que se refere à pesquisa de mercado, às fls. 47/50 foram juntadas propostas de empresas do ramo, com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **Servnutri Comércio de Produtos Nutricionais Ltda. (CNPJ 18.656.923/0002-42)**; **Servmed Comércio & Serviços de Equipamentos Médicos Eireli - EPP (CNPJ 11.552.584/0001-24); CB Farma Distribuidora de Medicamentos Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 05.503.409/0001-44);** e **Técnica Demanda e Distribuição Hospitalar Ltda. – ME (CNPJ 11.928.475/0001-03).** Nesse sentido, destaquem-se as propostas com menor valor apresentadas pelas empresas Técnica Demanda e Distribuição Hospitalar Ltda. – ME (CNPJ 11.928.475/0001-03), para o **item 02**, no valor de **R$ 1.539,78 (mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos),** e Servnutri Comércio de Produtos Nutricionais Ltda. (CNPJ 18.656.923/0002-42), para os **itens 01** e **03**, no valor de **R$ 1.937,04 (mil, novecentos e trinta e sete reais e quatro centavos)**, consoante Mapa de Preços acostado à fl. 51.

**4. REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA -** Verifica-se a apresentação de Certificado de Registro Cadastral – CRC (fls. 53, 54, 62 e 63), em substituição aos documentos listados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Ocorre que não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. **Em tempo, destaque-se a declaração contida no CRC de que a sua apresentação não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

Após emissão da nota de empenho, foram juntadas Certidões de Regularidade Fiscal referentes às empresas **Técnica Demanda e Distribuição Hospitalar Ltda. – ME, CNPJ 11.928.475/0001-03** (fls. 74/78) e **Servnutri Comércio de Produtos Nutricionais Ltda., CNPJ 18.656.923/0002-42** (fls. 91/95)

**5. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** À fl. 60 consta autorização da Secretária de Estado da Saúde acerca das contratações realizadas.

**6. EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO -** Destaque-se que as Notas de Empenho (2016NE22510 e 2016NE22518), datados de 31/12/2016, às fls. 65/66, *não possui assinatura da ordenadora de despesa,* assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**Em tempo, ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho devem conter a *“(...) assinatura do ordenador de despesa ou do servidor quer detenha delegação para tanto, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*”** (g.n.)

**7. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, nos artigos 62 e 63, a empresa **Técnica Demanda e Distribuição Hospitalar Ltda. – ME, CNPJ 11.928.475/0001-03** emitiu o **Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº 000.003.039** (fl. 79), datado de 16/02/2017, com atesto datado de 20.02.2017, assim como a empresa **Servnutri Comércio de Produtos Nutricionais Ltda., CNPJ 18.656.923/0002-42** emitiu o **Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº 000.003.880** (fl. 87), datado de 20/01/2017, com atesto datado de 23.01.2017.

Tais documentos, em princípio, comprovam o direito adquirido em receber os respectivos créditos, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

A Controladoria Interna da SESAU alega que, mediante inspeção *in loco,* foi constatada - *através de documentos anexados às fls. 70 e 88* - a movimentação de entrada dos materiais pela empresa TCI.

Desse modo, resta necessário para a liquidação da despesa a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos da Lei nº 4.320/64*.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**8. EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**9. DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da dívida. Dito isto, destaque-se que o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10. AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Consoante informação do Setor de Contratos (fls. 83 e 97) não existe contrato entre a SESAU e aempresa **Técnica Demanda e Distribuição Hospitalar Ltda. – ME, CNPJ 11.928.475/0001-03**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Não há informações do Setor de Contratos sobre a empresa **Servnutri Comércio de Produtos Nutricionais Ltda., CNPJ 18.656.923/0002-42.**

**11. AUSÊNCIA DE ANÁLISE JURÍDICA -** No contexto do processo inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 9.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento das dívidas às empresas **Técnica Demanda e Distribuição Hospitalar Ltda. – ME, CNPJ 11.928.475/0001-03** (fls. 74/78) e **Servnutri Comércio de Produtos Nutricionais Ltda., CNPJ 18.656.923/0002-42**, mediante publicação dos atos, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 30 de outubro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**